

REQUERIMENTO N° _____/2001

(Do Sr GONZAGA PATRIOTA)

Requer seja oficiado o senhor Diretor do Departamento Nacional de Trânsito para revogação da Portaria nº 50 de 26 de outubro de 2001, do DENATRAN, publicada no Diário Oficial nº 207 - Seção I, de 29 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 24, inciso XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Presidência da Comissão Especial destinada a aplicação da Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro seja oficiado o senhor Diretor do Departamento Nacional de Trânsito, solicitando a revogação da Portaria nº 50, de 26 de outubro de 2001, do DENATRAN, publicada no Diário Oficial nº 207 de 29 de outubro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Na sessão de 31 de outubro de 2001, a Comissão de Viação e Transportes aprovou por unanimidade, Requerimento que solicitou ao senhor Ministro da Justiça a anulação da Portaria nº 50, de 26 de outubro de 2001, do DENATRAN, por contrariar a Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução nº 92/99, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro no artigo 105 define os equipamentos de uso obrigatório. No inciso III, o Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo para os veículos de transporte de escolares, de passageiros e de carga.

No parágrafo primeiro desse artigo, consta:

" O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas".

O Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução nº 92 de 04 de maio de 1999, definiu as especificações técnicas do Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo.

A homologação constante na Portaria nº 50 do DENATRAN é fundamentada em Portaria do INMETRO, cujo o regulamento técnico é definido pela Portaria nº 001/99 do INMETRO. Ocorre que a Portaria nº 001/99 do INMETRO, não contempla os requisitos técnicos definidos pelo CONTRAN, na Resolução nº 92/99.

O equipamento homologado pela Portaria em comento não atende nem por sua terminologia a Resolução nº 92/99 do CONTRAN, portanto, não pode ser utilizado como meio de controle do trânsito.

Como já foi demonstrado o Código de Trânsito Brasileiro é claro e inequívoco quando estabelece a competência para determinar as especificações dos equipamentos obrigatórios.

Concluindo, o DENATRAN não poderia homologar um equipamento que não está sob as definições e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Por estas fundamentações, solicitamos a revogação imediata da Portaria nº 50 do DENATRAN.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB-PE